



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 870
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprima-se o inciso VI, do Art. 2º; dê-se nova redação ao Art. 86 e acrescentem-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

“Art. 38-A. Fica criado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, integrante da administração pública federal indireta, submetido a regime autárquico especial e vinculado ao Ministério da Justiça.

§ 1º A Autoridade deverá ser regida nos termos previstos na Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º A Autoridade será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.

§ 3º A natureza de autarquia especial conferida à Autoridade é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

§ 4º O regulamento e a estrutura organizacional da Autoridade serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 5º O Conselho Diretor será composto por 3 (três) conselheiros e decidirá por maioria.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.



CD/19011.38179-80



§ 7º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 8º É vedado ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 38-B. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados terá as seguintes atribuições:

I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II – zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III – elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV – fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – atender petições de titular contra responsável;

VI – promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII – promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;





IX – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X – dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI – solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII – editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV – arrecadar e aplicar suas receitas e publicar no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o poder público.

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Autoridade deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os





direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela Autoridade devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

Art. 38-C. Constituem receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados:

I – o produto da execução da sua dívida ativa;

II – as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

VI – o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VII – os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

VIII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

Art. 38-D. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 (vinte e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos:

I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal;

II – 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal;

III – 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados;





IV – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

V – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

VI – 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII – 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

VIII – 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e

IX – 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma do regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.

Art. 38-E. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e de atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;





II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III – sugerir ações a serem realizadas pela Autoridade;

IV – realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V – disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.” (NR)

“Art. 86. Esta Lei entra em vigor:

I – quantos aos art. 38-A, art. 38-B, art. 38-C, art. 38-D, art. 38-E, após decorridos 120 dias da data de sua publicação;

II – quantos aos demais artigos na data de sua publicação.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 869, de 2018, que criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), comete uma situação inaceitável de criar a autoridade subordinada à Presidência da República, porque isto representa cassar a independência e a autonomia do órgão. Ao fazer isso decreta que esta entidade está sujeita aos domínios do governo de ocasião. E mais crítico ainda, ao definir que o Chefe da Casa Civil é quem cabe instaurar o processo administrativo disciplinar, e permitir, também, que o Presidente da República determine o afastamento preventivo dos membros da autoridade, tutela completamente a Autoridade Nacional. Submeter os membros do Conselho Diretor à completa obediência ao chefe do Poder Executivo beira a censura e ao autoritarismo.

O padrão internacional de proteção de dados pessoais prevê uma autoridade com autonomia e independência financeira, administrativa e técnica. As principais vantagens de um modelo de autoridade independente são a consistência das interpretações, a especialização técnico-jurídica sobre o tema, a certeza regulatória e a independência necessárias para atuar de modo eficaz e equilibrar todos os direitos, deveres e os interesses em jogo.





O modelo da autoridade deve ser uma Autarquia Federal Especial nos moldes das Agências Reguladoras, que tem missão de fiscalizar e regular a prestação de serviços. As agências além de serem caracterizadas pelo alto grau de suas decisões técnicas, tem autonomia administrativa e política.

Quanto ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade suas atribuições ficaram meramente consultivas, sem competências de deliberativas. É muito pouco para um órgão de tamanha responsabilidade.

Por fim a MP tenta dificultar a participação da sociedade civil organizada no conselho, na medida em que exige representantes entidades da sociedade civil com atuação “comprovada” em proteção de dados pessoais. Enquanto que para o setor empresarial exigem representantes “relacionados” à área de tratamento de dados pessoais. Não seria o contrário, visto que setor empresarial possuem entidades que tratam dados pessoais nas empresas, e na sociedade civil, têm-se militantes da causa, especialistas e estudiosos.

Diante deste quadro apresentamos esta emenda que tem por objetivo recuperar o texto original discutido profundamente nesta Casa, que contou com a participação de parlamentares, governo, sociedade civil e iniciativa privada, ou seja, envolveu todos os segmentos afetos à matéria. O texto final resultou em uma norma de consenso, cuja aprovação de forma unânime em ambas as Casas do Congresso Nacional, convalidou os esforços empreendido para a construção de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais moderna e atual, nos moldes das melhores legislações internacionais, tais como da Comunidade Europeia.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP

